



## **EDITAL 11/2024/XF/C**

## NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

## Atualização da Zona Demarcada para Xylella fastidiosa em Monte Redondo

A Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, ao abrigo do disposto nos art.ºs 3.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, e no art.º 15.º da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte, e considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão;

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, de 26 de outubro, e no art.º 27º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, estão estabelecidas pelo atual Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro;

Em cumprimento do art.º 10.º do referido Regulamento de Execução e do art.º 5º da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho da Direção Geral de Alimentação e Veterinária;

Em cumprimento da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, na Zona Demarcada de Monte Redondo anteriormente estabelecida para esta bactéria.



2/7

Foi, assim, confirmada a presença da bactéria Xylella fastidiosa, na União das freguesias de Monte Redondo e Carreira, concelho de Leiria, perfazendo assim um total de 3 zonas infetadas na zona demarcada para Xylella fastidiosa de Monte Redondo.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies: Halimium calycinum, Lavandula *angustifolia*, e *Ulex* sp.

Atendendo a que já tinha sido identificada a subespécie responsável pelo resultado positivo na planta de Lavandula angustifolia, como sendo Xylella fastidiosa subsp. multiplex, e, tendo sido identificada a subespécie fastidiosa nas plantas de Ulex, as medidas aplicam-se aos vegetais especificados suscetíveis a ambas as subespécies da bactéria.

A 11 de julho de 2024 a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do Despacho n.º 37/G/2024 de 11 de julho, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria Xylella fastidiosa.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação e acordo com o n.º 4 do art.º 5.º e do art. º15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Assim:

1 – Publicita-se através deste Edital a atual "Zona Demarcada" para Xylella fastidiosa que abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados no mapa anexo.

Campo Grande, n.º 50 | 1700-093 Lisboa Tlf.: 213 239 500





## Freguesias abrangidas pela Zona Demarcada:

Freguesias totalmente abrangidas	Freguesias parcialmente abrangidas pela
pela Zona Demarcada:	Zona Demarcada:
(nenhuma a assinalar)	<ul> <li>CONCELHO DE LEIRIA:         Coimbrão; Monte Redondo e         Carreira.</li> <li>CONCELHO DO POMBAL: Guia,         Ilha e Mata Mourisca.</li> </ul>

- 2 Notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na Zona Demarcada (consultar localização pelos ficheiros shapefile ou kml da zona demarcada, conforme consta no sítio da Internet da DGAV <a href="https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/">https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/</a>):
- 2.1 Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona Infetada** da Zona Demarcada:
- a) Destruição imediata (no prazo máximo de 10 dias), precedida de um tratamento adequado com inseticida contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie e das espécies já detetadas infetadas na zona demarcada em causa presentes nas Zonas Infetadas, cuja lista se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV;
- b) A realização do ato de destruição dos vegetais constantes na alínea anterior deve ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais, com uma antecedência mínima de 48 horas, informando a data e hora da realização do ato de destruição, para que o mesmo seja realizado sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição;





- c) As comunicações referidas na alínea anterior devem ser efetuadas para o email <u>fitossanidade.centro@dgav.pt</u> ou <u>fitossanidade.florestal@icnf.pt</u>;
- d) Em caso de incumprimento das medidas ordenadas na alínea a), o Estado pode substituir-se ao faltoso na aplicação daquelas medidas, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar, ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contraordenacional por violação do disposto nas alíneas vv) ou ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro;
- e) Proibição de plantação nas Zonas Infetadas dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas.
- 2.2 Medidas obrigatórias comuns aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) naZona Infetada ou na Zona Tampão da Zona Demarcada:
- a) Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão de qualquer vegetal destinado a plantação:
  - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada,
  - (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- Excetuam-se da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- c) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação:
  - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada,





- (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento deExecução (UE) n.º 2020/1201).
- d) A produção e comercialização dentro da zona tampão, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies dos vegetais suscetíveis às subespécies da bactéria *multiplex* e *fastidiosa*, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, pode ser excecionalmente autorizada após avaliação dos pedidos apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV;
- e) As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior, pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:
  - (i) A transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Zona Demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores através de modelo da declaração definido pela DGAV, que se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV,
  - (ii) Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- f) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- g) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada nos termos do art.º 8.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, em todas as suas fases de desenvolvimento, nas Zonas Infetadas e na Zona Tampão, sendo que as práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contraos vetores, tendo em conta as condições locais,



Direção Geraldo e Veterinária

em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV.

3 – O não cumprimento de qualquer uma das medidas mencionadas no n.º 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme

previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

4 - Atento o acima exposto, e o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 124.º

do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar à audiência de

interessados.

5 – Qualquer suspeita da presença da doença, na região centro do país, deve ser

de imediato comunicada para o email fitossanidade.centro@dgav.pt ou

fitossanidade.florestal@icnf.pt

6 - Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os

interessados devem consultar o sítio da Internet da DGAV

https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-

fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/

7 – A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.

8 – A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo

âmbito.

Lisboa, 16 de julho de 2024

A Diretora-Geral

Susana Guedes Pombo

Campo Grande, n.º 50 | 1700-093 Lisboa Tlf.: 213 239 500





ANEXO

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Monte Redondo

